



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

PAD n. 3949/2018

Assunto: Solicitação de Participação de Servidores no XIV CONBRASCOM

Trata-se de solicitação efetuada pelo Assessor de Imprensa e Comunicação Social, Brazilino Nunes de Oliveira, para que seja custeada por este Regional a despesa relativa às participações dele e da servidora Thatiane Coleta Silva Lopes, no XIV Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação da Justiça – CONBRASCOM, a ser realizado em Cuiabá - MT, no período de 20, 21 e 22 de junho do corrente ano, promovido pelo Fórum Nacional de Comunicação e Justiça.

O valor da inscrição no presente congresso é de R\$ 1.474,00 (um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais).

Os autos vieram a esta Seção visando ao enquadramento da despesa.

Assim, considerando as razões expressas na peça elaborada pela Unidade Solicitante, adstrito à competência estabelecida nos incisos V e IX do artigo 145 da Resolução TRE/GO n° 275/2017, pode-se afirmar que não se vislumbra óbice legal à inscrição em comento, sendo que diante da despesa em questão, no importe de R\$ 1.474,00 (Um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), resta enquadrada a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei n° 8.666/93, conforme os dispositivos legais indicados abaixo:

Art. 25. “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

Art. 13. “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”¹

Há de se ressaltar, ainda, que “*a Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada (...) O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição*”² (grifo nosso).

Na oportunidade, destacamos, também, o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União TCU, demonstrado por meio da Decisão nº 439/98:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da lei n.º 8.666/93³. (grifos nossos).

Por outro lado, tendo em vista a jurisprudência do Órgão de Controle Externo (Acórdão nº 1336/2006 – Plenário) e considerando que o valor da inscrição ora pleiteada se encontra dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, poder-se-á, salvo melhor juízo, dispensar a publicação no D.O.U. do extrato de inexigibilidade, conforme determina o art. 26, caput, do mesmo diploma legal.

1 arts. 25, II; 25, § 1º e 13, VI da Lei n.º 8.666/93.

2 Antônio Carlos Cintra do Amaral em “Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos” – pg. 111

3 Decisão do TCU n.º 439/98





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

Por derradeiro, destacamos que a empresa responsável pelo evento encontra-se em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93.

Ademais, informamos, nos termos do art. 26, parágrafo único, inc. III, do retrocitado diploma, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme se verifica no quadro abaixo:

Empresa	Curso/Carga Horária	Valor (por inscrição) em R\$	Valor médio (hora/aula) em R\$
Zênite	Alterações e Aditivos aos Contratos – 24 horas/aula	3.350,00	139,58
IBGT – Curso Loureiro	Auditando 30 falhas do processo de contratação de TI – 32 horas/aula	3.960,00	123,75
Open Treinamentos	Retenções e Encargos Incidentes na Contratação de Pessoas Físicas e Jurídicas – 24 horas/aula.	2.980,00	124,17

À Seção de Programação Orçamentária e Financeira para atestar as disponibilidades orçamentária e financeira.

Goiânia, 28 de maio de 2018.

Gleyson Alves de Moraes
Chefe da Seção de Licitação e Compras





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

DESPACHO

Tratam os presentes autos de pedido formulado pelo Assessor de Imprensa e Comunicação Social, solicitando autorização para a participação dos servidores Brazilino Nunes de Oliveira e Thatiane Coleta Silva Lopes no XIV Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação da Justiça – CONBRASCOM, a realizar-se no período de 20 a 22/6/2018, em Cuiabá/MT, promovido pela Fórum Nacional de Comunicação e Justiça.

A Seção de Registros Funcionais prestou informações funcionais dos servidores e a Seção de Capacitação, corroborada pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento, entendeu não haver óbice à participação dos servidores no referido curso, docs. 39870/2018 e 46696/2018.

A Seção de Licitações e Compras procedeu ao enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos. Informou, ainda, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso III, do mesmo diploma legal, doc. 47747/2018.

A Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para acobertar a despesa, doc. 48052/2018.

Assim, considerando a regular instrução do feito, com as manifestações da Seção de Licitações e Compras e da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade, encaminho os presentes autos a essa Diretoria-Geral, manifestando-me favoravelmente à participação dos referidos servidores no evento.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 07/06/2018 17:13:13
Por: RODRIGO LEANDRO DA SILVA

TRE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

Nesta oportunidade, reconheço a inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, inciso. II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal.

Goiânia, 7 de Junho de 2018.

Rodrigo Leandro da Silva
Secretário de Administração e Orçamento

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 07/06/2018 17:13:13

Por: RODRIGO LEANDRO DA SILVA

TRE